

– Exegese dos artigos 92 e 366 do Código de Processo Penal.

– Recurso ordinário provido. Segurança concedida.” (RMS n. 10.494-SP, relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 6. 11. 2000).

**C – “Penal. Produção antecipada de prova testemunhal. Artigos 92 e 366 do Código de Processo Penal. Lei n. 9.271/1996.**

1. O tempo é também determinante da produção antecipada da prova testemunhal na letra da própria lei e na força de sua natureza, porque, com ele, se exaure a memória dos fatos.

2. Recurso provido.” (REsp n. 218.148-SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 27.8.2001).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança.

É como voto.

#### **JURISPRUDÊNCIA CÍVEL**

**Recurso Especial n. 28.529 – SP  
(Registro n. 92.0026701-7)**

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogada: *Maria Elisabeth Rolim*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

**EMENTA: Processo Civil – Execução fiscal – Falência – Embargos do devedor – Ministério Público – Legitimidade.**

1. O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar, conferido pelo art. 210 do Decreto-lei n. 7.661/1945, em razão de relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da lei. Fiscalização essa que não se exaure com a sentença de falência.

2. O *Parquet* é o curador e fiscal de massas falidas, obrigado a defender o patrimônio remanescente, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos. Nesse contexto, é evidente a sua legitimidade ativa para opor embargos, único meio de defesa na execução fiscal, visando a impedir a aplicação de multa manifestamente indevida.

### 3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Brasília-DF, 25 de junho de 2002 (data do julgamento). Ministra Eliana Calmon, Presidente. Ministra Laurita Vaz, Relatora.

Publicado no DJ de 26. 8. 2002.

#### RELATÓRIO

A Sra. Ministra **Laurita Vaz**: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade Federativa que, confirmando a decisão de 1º grau, negou provimento à apelação para considerar o Ministério Público parte legítima para opor embargos à execução fiscal promovida contra a massa falida da Distribuidora de Artigos para Cabeleireiros Galiza Ltda.

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 3º, 6º e 12, inciso III, do Código de Processo Civil, ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980 e ao art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, insistindo na ilegitimidade do Ministério para figurar como parte nos referidos embargos. Argúi também ofensa ao art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, asseverando que o processo deveria ter sido extinto sem o julgamento do mérito.

O *Parquet* Estadual ofereceu as contra-razões às fls. 50/51, sustentando que:

“O art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Lei de Falências) não limita a atividade do Ministério Público como pretende o Recorrente. Além de *ser ouvido* em toda ação proposta pela massa ou contra ela, como reconhece a Recorrente, estabelece o dispositivo: ‘Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da Justiça...’

Vê-se, portanto, que a lei não apenas faculta ao Ministério Público a intervenção em todas as causas de que participe a massa falida. A ele impõe a *obrigação* de atuar em defesa dos interesses da Justiça.” (fl. 50).

Admitindo o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

A colenda Segunda Turma proferiu decisão às fls. 58/62, sem a oitiva do Ministério Público Federal, que, por sua vez, opôs embargos de declaração às fls. 64/66, visando à anulação do *decisum*, ao argumento de que, *in casu*, “a ausência de sua oitiva constitui nulidade absoluta, estatuída no art. 84 da lei processual”.

Sob a relatoria do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, a egrégia Segunda Turma acolheu os embargos declaratórios, a fim de anular o acórdão embargado e abrir vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 103/107.

Foram também opostos embargos de divergência pelo Ministério Público Federal, julgados prejudicados pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo (fl. 111).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 114/122, pelo conhecimento e improvimento do recurso, em parecer assim ementado:

“I – Embargos de divergência considerados prejudicados. Autos que devem ser reclassificados como recurso especial.

II – Embargos em execução fiscal movida contra massa falida, em que a síndica é omissa na discussão de multa obviamente inaplicável, com entendimento inclusive assentado em súmula do egrégio STF. Possibilidade. Atuação do *Parquet* que não deve, após o advento da Constituição Federal de 1988, limitar-se a intervenções, notadamente quando, atuando na qualidade de *custos legis*, visa à correta aplicação da lei.

III – Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 210, ademais, que permite essa interpretação. Recurso especial a que merece ser negado provimento.” (fl. 114).

É o relatório.

#### VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Prequestionados os dispositivos legais considerados violados e ventilados no acórdão recorrido, passo ao exame do recurso especial.

Não assiste razão à Recorrente.

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do que faz crer a Recorrente, o Decreto-Lei n. 7.661/1945 alicerça a ampla manifestação do Ministério Público

no processo falimentar, conforme deixa claro o disposto no referido diploma, *in verbis*:

“Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra ela. *Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da Justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à conduta.*” (grifei).

Ora, diante do citado artigo, não parece sustentável o argumento de que a intervenção do *Parquet* restringe-se à emissão de parecer, já que, dessa forma, estaria incapacitado de zelar pelos interesses da sociedade, o que é função precípua do Órgão.

Com efeito, o art. 210, para conceder amplo poder de atuação ao Ministério Público, baseou-se no seu dever de agir como fiscal da lei. Não se compreenderia fiscalização, nos processos regidos pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, exercida pela metade, que se esgotasse com a decisão, sem que o Ministério Público — curador fiscal da massa falida — tivesse legitimidade para os embargos.

Esse aspecto foi bem ressaltado em trecho da manifestação ministerial de fls. 11/12 dos autos, *in verbis*:

“...é indiscutível que a função primordial do curador fiscal de massas falidas é a defesa do patrimônio da falida, em benefício da universalidade dos credores. Se, como quer a Fazenda Nacional, não tivesse legitimidade o curador, para os embargos, estaria manietado e impedido de zelar pelos direitos dos credores, que é a preservação da massa falida.

A razão é simples. A defesa, na execução fiscal, é exercida por meio de embargos, nos termos do referido artigo 16, inexistindo outro procedimento legal para a impugnação de verbas ou parcelas indevidas, bem como para a arguição de matérias processuais em favor da Executada. Sendo essa a forma possível de defesa, e estando o curador fiscal de massas falidas obrigado a defender o patrimônio da falida, em benefício da massa e dos credores, é evidente a sua legitimidade ativa para os embargos.” (fls. 11/12).

Da mesma forma, o artigo 66 da Lei de Falências confirma a responsabilidade do *Parquet* para zelar pelo devido processo falimentar, que é de interesse público, em razão de causar, quando usado como meio de exploração econômica, dano à ordem econômico-social. Confira-se:

“Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei; de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.”

No caso em testilha, o *Parquet* atuou para impedir a aplicação de uma multa manifestamente indevida, como ficou esclarecido no parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*:

“a questão em torno da inaplicabilidade da multa era patente, tanto que reconhecida pela sentença e confirmada pelo Tribunal, sobre estar embasada em súmula do egrégio STF, o que, em seus embargos, o *Parquet* demonstra, em óbvia defesa à correta aplicação da lei. Seria, portanto, de se adotar o procedimento indicado na norma em questão, com a destituição do síndico, eis que, consoante o Promotor de Justiça encarregado dos embargos esclarece, ‘... após a penhora, foi citada a massa falida, deixando a síndica de apresentar embargos’ (fl. 1). A síndica foi omissa; o Ministério Público, até por uma questão de celeridade processual, buscou sanar a omissão, mesmo porque, *existia um prazo a respeitar.*” (fl. 121).

Vê-se, portanto, que impedir o Ministério Público de apresentar embargos, no caso em questão, seria permitir evidente prejuízo à massa falida, além de usurpar-lhe a possibilidade de exercer seu mister.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.  
É o voto.